

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Janeiro 2014



## RESIDENTES FISCAIS NÃO HABITUAIS PORTUGAL

Em resultado do reconhecimento pelas autoridades fiscais portuguesas do estatuto de residente fiscal não habitual, os contribuintes nestas circunstâncias adquirem o direito a serem tributados como residentes não habituais por um período de 10 anos consecutivos, período após o qual serão tributados de acordo com as regras gerais do Código do IRS.

### I. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO REGIME

O reconhecimento do estatuto de residente fiscal não habitual por parte das autoridades fiscais portuguesas está dependente da verificação de três condições essenciais:

- O interessado não tenha sido tributado como residente fiscal em Portugal em qualquer dos cinco anos anteriores àquele em que o estatuto é requerido;
- O interessado reúna as condições necessárias para ser considerado como residente fiscal em Portugal. A residência em território português para efeitos fiscais pode ser adquirida, em qualquer ano, entre outras situações, quando o sujeito passivo:
  - Tenha permanecido em território português mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
  - Tendo permanecido menos tempo, disponha em território português, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual.
- Seja requerida às autoridades fiscais portuguesas o estatuto de residente fiscal não habitual até 31 de Março do ano seguinte àquele em que a atribuição do estatuto deva produzir efeitos. A este propósito importa referir que a obtenção

do estatuto não é automática estando dependente da apreciação e aprovação prévia por parte das autoridades fiscais. A apreciação de cada pedido, e a concessão subsequente do mesmo, demora, em média, 6 meses a ser obtida.

### II. VANTAGENS ASSOCIADAS À OBTENÇÃO DO ESTATUTO DE RESIDENTE FISCAL NÃO HABITUAL

Em resultado do reconhecimento pelas autoridades fiscais portuguesas do estatuto de residente fiscal não habitual, os contribuintes nestas circunstâncias adquirem o direito a serem tributados como residentes não habituais por um período de 10 anos consecutivos, período após o qual serão tributados de acordo com as regras gerais do Código do IRS.

Em termos práticos, a obtenção do estatuto de residente fiscal não habitual permite ao sujeito passivo obter vantagens fiscais relativamente aos seguintes tipos de rendimento: (i) rendimento do trabalho dependente e independente, quando os mesmos sejam obtidos em Portugal e resultem do exercício de actividades de elevado valor acrescentado conforme lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; (ii) rendimentos do trabalho dependente; do trabalho independente resultantes de actividades de elevado valor acrescentado; pensões e rendimentos passivos, sempre que, em qualquer dos casos, sejam obtidos no estrangeiro.

## 1. RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

No que respeita aos rendimentos com origem em Portugal, a concessão do estatuto de residente fiscal não habitual permitirá ao titular de rendimentos do trabalho dependente e/ou do trabalho independente beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de IRS de 20%, desde que tais rendimentos resultem do exercício de actividades de elevado valor acrescentado conforme definidas por lei. De notar que, em acréscimo à referida taxa especial de 20%, poderá ainda incidir sobre os rendimentos auferidos a sobretaxa extraordinária de IRS de 3,5%.

As actividades de elevado valor acrescentado consistem em actividades com carácter científico, artístico ou técnico, destacando-se as seguintes:

- Arquitectos, engenheiros e técnicos similares;
- Artistas plásticos, actores e músicos;
- Auditores e consultores fiscais
- Médicos e dentistas;
- Professores universitários ;
- Psicólogos;
- Profissões liberais, técnicas e assimiladas;
- Quadros superiores;
- Investidores, administradores e gestores.

Outros tipos de rendimento obtidos por residentes não habituais serão tributados às taxas gerais e progressivas do IRS até 48%, a que acrescerá a sobretaxa extraordinária de 3,5% incidente sobre o valor da remuneração que exceda a

---

De notar que, em acréscimo à referida taxa especial de 20%, poderá ainda incidir sobre os rendimentos do trabalho dependente e independente auferidos em Portugal a sobretaxa extraordinária de IRS de 3,5%.

---

remuneração mínima mensal garantida, e a taxa adicional de solidariedade, aplicável de forma progressiva à parte do rendimento colectável que exceda EUR 80,000. A parte do rendimento que exceda EUR 250,000 será, por seu turno, tributada à taxa de 5%.

De notar, contudo, que, em determinadas situações os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo são tributados mediante a aplicação de taxas especiais ou liberatórias, resultando assim uma taxa de tributação efectiva inferior às taxas progressivas do IRS. Este será o caso, por exemplo, dos juros, dividendos e mais-valias (saldo positivo entre as mais e menos-valias), em que a taxa aplicável é de 28%.

## 2. RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Neste caso, haverá que distinguir (i) os rendimentos profissionais e as *royalties*, (ii) os rendimentos de pensões, e (iii) os rendimentos passivos.

### 2.1. RENDIMENTOS PROFISSIONAIS E ROYALTIES

No caso dos rendimentos do trabalho dependente obtidos no estrangeiro, os mesmos estarão isentos de IRS desde que sejam efectivamente tributados no Estado da fonte, em conformidade com acordo de dupla tributação celebrado entre Portugal e esse Estado, ou, na ausência de acordo de dupla tributação, esses rendimentos sejam tributados no Estado da fonte e não possam ser considerados obtidos em território português, de acordo com as regras previstas no Código do IRS.

Por sua vez, e quanto aos rendimentos do trabalho independente resultantes de actividades de elevado valor acrescentado, e bem assim das *royalties*, ambos estarão isentos de IRS, desde que, alternativamente, possam ser tributados no Estado da fonte, em conformidade com acordo de dupla tributação celebrado entre Portugal e esse Estado, ou, na ausência de acordo de dupla tributação, (i) esses rendimentos possam ser tributados no Estado da fonte, em conformidade com o Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE; (ii) os

---

Assume particular relevância para efeito de aplicação da isenção de IRS aos rendimentos do trabalho dependente e independente auferidos no estrangeiro a destinação imposta pelo legislador quanto à efectiva tributação ou mera sujeição dos rendimentos pelo Estado da fonte, consoante os casos.

---

rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português, à luz do Código do IRS, e (iii) o país, território ou região da fonte dos rendimentos não faça parte da lista portuguesa de paraísos fiscais.

Assume aqui particular relevância para efeito da aplicação da isenção de IRS acima referida a destinação imposta pelo legislador quanto à efectiva tributação ou mera sujeição dos rendimentos pelo Estado da fonte. Assim, enquanto no caso dos rendimentos do trabalho dependente, a aplicação da isenção está dependente da efectiva tributação do rendimento no Estado da fonte; no caso dos rendimentos do trabalho independente, o legislador condicionou a aplicação da isenção à mera possibilidade de tributação deste tipo de rendimento pelo Estado da fonte.

Sempre que os rendimentos do trabalho dependente, trabalho independente ou *royalties* não reúnam as condições acima descritas, os respectivos rendimentos serão tributados de acordo com o regime geral de tributação aplicável aos sujeitos passivos de IRS, designadamente mediante a sua sujeição às taxas progressivas do IRS até 48%, a que acrescerá a sobretaxa extraordinária de 3,5% incidente sobre o valor da remuneração que exceda a remuneração mínima mensal garantida, e a taxa adicional de solidariedade, aplicável de forma progressiva à parte do rendimento colectável que exceda

No tocante à tributação das mais-valias mobiliárias, importa sublinhar que a maioria dos acordos de dupla tributação celebrados por Portugal prevê a tributação deste tipo de rendimento unicamente pelo Estado onde o sujeito passivo é residente, o que inviabiliza, à partida, a aplicação da isenção de IRS.

EUR 80,000. A parte do rendimento que exceda EUR 250,000 será, por seu turno, tributada à taxa de 5%.

## 2.2. RENDIMENTOS DE PENSÕES

No que respeita aos rendimentos de pensões, os mesmos estarão isentos de tributação em Portugal desde que sejam tributados no Estado da fonte em conformidade com acordo de dupla tributação celebrado entre Portugal e esse Estado, ou, alternativamente, pelos critérios previstos no Código do IRS, tais rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português.

Em termos práticos tal significa que, mesmo que os rendimentos de pensões sejam tributados exclusivamente pelo Estado da fonte, os mesmos não serão passíveis de tributação em sede de IRS desde que, de acordo com as regras fiscais portuguesas, os mesmos não sejam de considerar obtidos em Portugal.

## 2.3. RENDIMENTOS PASSIVOS

No que respeita aos rendimentos passivos, tais como juros, dividendos, outros rendimentos de capitais, rendas e mais-valias obtidos no estrangeiro, os mesmos estarão isentos de tributação em Portugal desde que, alternativamente, possam ser tributados no Estado da fonte, em conformidade com acordo de dupla tributação celebrado entre Portugal e esse Estado, ou, na ausência de acordo de dupla tributação, (i) esses

rendimentos possam ser tributados no Estado da fonte, em conformidade com o Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE; (ii) os rendimentos não sejam de considerar obtidos em território português, à luz do Código do IRS, e (iii) o país, território ou região da fonte dos rendimentos não faça parte da lista portuguesa de paraísos fiscais.

A este propósito, e no tocante à tributação das mais-valias mobiliárias, importa sublinhar que a maioria dos acordos de dupla tributação celebrados por Portugal prevê a tributação deste tipo de rendimento unicamente pelo Estado onde o sujeito passivo é residente, o que inviabiliza, à partida, a aplicação da isenção acima referida.

## III. OUTROS IMPOSTOS

Actualmente o ordenamento fiscal português não contempla qualquer imposto sobre o património ou as fortunas.

De igual modo, e no que respeita à tributação das transmissões gratuitas, designadamente por morte ou doação, estão isentas de Imposto do Selo as transmissões gratuitas a favor do cônjuge ou unido de facto, descendentes ou ascendentes (de referir, no entanto, que o Imposto do Selo será sempre devido sobre as transmissões de bens imóveis localizados em Portugal).

João Magalhães Ramalho

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** ([joao.magalhaesramalho@plmj.pt](mailto:joao.magalhaesramalho@plmj.pt)).

